



Número: **1011932-56.2023.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS**

Última distribuição : **01/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1004668-85.2023.8.11.0041**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Liminar, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AMAURY BENEDITO PAIXAO DAS NEVES (REPRESENTANTE)	
SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)	
	FABIO MOREIRA PEREIRA (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
121641961	27/07/2023 19:22	Concedida em parte a Antecipação de Tutela	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1011932-56.2023.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública* ajuizada pelo **Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso – SINDSPEN/MT** em face do **Estado de Mato Grosso**.

Narra o autor que é entidade de classe representativa de todos os servidores públicos citados na Lei Complementar nº 389/2010, dentre os quais estão os policiais penais, atualmente integrantes das Forças Policiais do Estado de Mato Grosso, consoante Lei Complementar nº 743/2022.

Acrescenta que, muito embora o ente público requerido tenha convocado 980 (novecentos e oitenta) aprovados nos concursos das Forças de Segurança, deixou de convocar os aprovados para o cargo de policial penal.

Sustenta que “*o déficit de servidores do sistema penitenciário é crítico*”, assim como que, não obstante tenham sido ampliadas as unidades prisionais de Cuiabá e Várzea Grande, não convocou os candidatos aprovados.

Informa que tem conhecimento do **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 001/2020**, no qual restou prevista a convocação dos aprovados no último concurso, o **Concurso Público nº 01/2016/SEJUDH**, de 25 de novembro de 2016. Porém, alega que o **Estado de Mato Grosso** “*vem cumprindo o TAC a passos lentos*”.

Aduz que, enquanto ente representativo da categoria, “*está preocupado que, pela falta de efetivo, possa ocorrer uma tragédia, haja vista que, nas*



unidades prisionais encontram-se custodiados presos de altíssima periculosidade e faccionados”, pontuado que os seus filiados “estão vivenciando, por plantão, a presença de quatro ou cinco policiais penais, sendo que esta quantidade é insuficiente para fazer qualquer procedimento de Segurança na unidade”.

Sustenta que está ocorrendo preterição dos aprovados no concurso público porque a Administração estadual vem se utilizando da “*requisição de servidores*” lotados no interior para, nos dias de folga, atuarem como “*apoio*” nas penitenciárias de Cuiabá e Várzea Grande.

Acrescenta que o **Estado de Mato Grosso**, ao convocar 980 (novecentos e oitenta) aprovados nos concursos das Forças de Segurança, deixando de fora os policiais penais, “*feriu de morte o princípio da igualdade insculpido na CF*”.

O sindicato autor pontua, ainda, que a “*orientação da RESOLUÇÃO 09/2009 DO CNPCP é que sejam a média de 5 (cinco) presos para cada policial penal. Na UNIDADE AHMENON LEMOS DANTAS, volta a repetir, esta tendo mais de 48 presos para cada policial penal – a cada plantão*”.

Ao final, sustentando a presença dos requisitos da verossimilhança e do *periculum in mora*, requer a concessão da **tutela de urgência** para determinar “*ao requerido que convoque também todos os aprovados NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016/SEJUDH/25 DE NOVEMBRO DE 2016 - (TAC N. 001/2020) num primeiro momento para as cidades de CUIABA E VÁRZEA GRANDE; e ao final para todo o Estado*”.

Recebidos os autos, este Juízo determinou a notificação do ente público requerido para manifestação (Id. 114504345), assim como para trazer aos autos informações claras e documentação comprobatória acerca: *i*) do atual efetivo de Policiais Penais lotados em cada unidade prisional; *ii*) dos candidatos aprovados e ainda não nomeados do último concurso público realizado; e *iii*) da quantidade de vagas em aberto não apenas para o cargo de Policial Penal, mas também para todos os demais cargos que integram a carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 389, de 31 de março de 2010.

O **Estado de Mato Grosso** apresentou manifestação no movimento de Id. 116897079, sustentando que o pedido liminar se confunde com o mérito, que não se fazem presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, assim como que deve ser observado o Princípio da Separação dos Poderes, sustentando que “*a Administração Pública possui legitimidade popular para exercer o controle discricionário da gestão pública*”.



Diante da ausência de juntada da documentação solicitada pelo Juízo, restou determinada nova intimação do ente público requerido (Id. 117089176).

A parte autora acostou aos autos novos documentos (Id. 117230573), consistente em lista de acompanhamento de nomeações, publicação quanto à prorrogação da validade do concurso e aos cargos vagos no Sistema Penitenciário.

Em seguida, o **Estado de Mato Grosso** trouxe aos autos “*relatório com a relação de servidores da carreira do sistema penitenciário e suas lotações; informações sobre os candidatos classificados, nomeados e empossados do concurso público regido pelo Edital nº 001/2016/SEJUDH; e sobre a quantidade de cargos vagos das carreiras do sistema penitenciário*” (Id. 117479641).

Os autos foram novamente impulsionados pelo Juízo para determinar ao ente público demandado a apresentação dos documentos auxiliares citados nos relatórios e informações anteriormente juntadas, bem como o quantitativo de presos reclusos em cada unidade prisional e o quantitativo de policiais penais destacado para cada atividade na referida unidade, acompanhado das suas respectivas escalas de trabalho/plantão em cada uma das unidades. (Id. 117514634).

Nesse interregno, o sindicato autor peticionou nos autos, trazendo esclarecimentos quanto à unidade Ahmenon Lemos Dantas, que estaria com aproximadamente 1.143 (um mil, cento e quarenta e três) presos e “*mais de 48 presos para cada policial penal*”, posto que em funcionamento com “*10-12 componentes*”, enquanto sustenta que o ideal seria de 30 (trinta) servidores trabalhando “*efetivamente*” em cada plantão (Id. 117628048).

Ato contínuo, o autor apresentou petição por meio da qual assevera que o ente requerido “*irá **privatizar** os cargos ligados ao sistema penitenciário do Estado através dos **contratos terceirizados***”, juntando documentação que, segundo sustenta, “*comprova a celebração de contrato com a empresa IBHAS (serviço terceirizado), que irá contratar empregados assalariados – médicos, enfermeiros dentre outros, para atuarem nas unidades prisionais do Estado*” (Id. 117844719).

Consta nos autos, juntada pela parte autora, a lista de “*Classificação Final Geral do Perfil*” (Id. 118174437).

O Estado de Mato Grosso juntou nova documentação com a



petição de Id. 118270248, dentre a qual constou planilha atualizada da população carcerária dos estabelecimentos penais (Id. 118271487 - Pág. 40/43).

Por meio da petição de Id. 119222576, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, sustentando a “ausência de comprovação de que o Estado esteja ludibriando a regra do concurso público e descumprindo condições fixadas inclusive no TAC”, assim como ponderando o “risco de irreversibilidade de uma decisão cautelar no sentido pleiteado”, opinou pelo não acolhimento do pedido de tutela de urgência.

Ante a relevância da matéria posta em Juízo, assim como buscando obter cooperação para uma decisão de mérito justa e efetiva, este magistrado determinou a intimação do **Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública de Mato Grosso** e da **Comissão de Direito Carcerário da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso**, para que possam atuar no feito na condição de *amicus curiae* (Id. 119335926).

O **Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública de Mato Grosso** se manifestou no movimento de Id. 121417427, trazendo documentos aos autos e pleiteando, além da admissão do **Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – GAEDIC I** como *amicus curiae*, o seguinte:

“(a) a nomeação imediata dos policiais penais aprovados em concurso público, vez que (a.1) o número de vagas do sistema prisional de Mato Grosso apresentou um crescimento de 70% de 2019 até dezembro de 2022, (a.2) o número de policiais penais continuou praticamente estável no mesmo período, (a.3) houve acréscimo de atribuições aos referidos profissionais, (a.4) houve compromisso assumido em termo de ajustamento de conduta, para a nomeação dos profissionais aprovados em concurso e (a.5) a SESP informou a existência de 856 cargos vagos de policiais penais no Estado de Mato Grosso;

(b) a imediata nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de enfermeiro, vez que (b.1) houve contratação de serviço similar por meio indireto, (b.2) a contratação por meio indireto se demonstrou ineficiente, (b.3) a contratação indireta caracteriza burla ao concurso público, (b.4) a administração informou a existência de 60 vagas para cargos de nível superior.

(c) *Pede-se, ainda, a imediata contratação de assistentes sociais, psicólogos e advogados, em número previsto no edital, vez que há direito subjetivo à nomeação por parte dos aprovados e também evidente necessidade do serviço público, de forma a melhorar o estado de coisas inconstitucionais do sistema penitenciário.*



(d) Os pedidos acima devem ser todos deferidos por meio de tutela antecipada, tendo em vista que o direito pleiteado é cristalino e está previsto em Termo de Ajustamento de Conduta, bem como (d.1) o risco apresentado pelo deferimento da tutela antecipada é nenhum, e, ao indeferir a tutela antecipada haverá (d.2) exposição dos policiais penais e demais servidores do sistema prisional a uma situação de excesso de trabalho capaz de adoecê-los, (d.3) exposição da sociedade a risco de fugas e insegurança pública, (d.4) falhas graves no processo de ressocialização, derivadas da falta de efetivo suficiente para conferir aos custodiados os direitos de visita, banho de sol, vídeo chamadas, transporte para trabalho interno e externo, ausência de atendimento psicológico, (d.5) falha na elaboração de documentos por ausência de assistentes sociais, ausência de contato com familiares, dentre outras deficiências”.

Por meio da petição de Id. 121881208, a **Comissão de Direito Carcerário da Ordem dos Advogados do Brasil**, Seccional do Estado de Mato Grosso, pleiteou a sua admissão na qualidade de *amicus curiae* e, liminarmente, “a nomeação imediata dos(as) profissionais aprovados em concurso público, pelos argumentos supramencionados, em destaque pelo aumento de vagas no sistema prisional de Mato Grosso, o que tem aumentado as atribuições dos profissionais, desencadeando afastamentos para tratamento de saúde e por, não menos importante, a mitigação dos direitos e garantias constitucionais das Pessoas Privadas de Liberdade”.

Por fim, a **Defensoria Pública de Mato Grosso** compareceu aos autos, requerendo que “seja admitida como coautora da presente Ação Civil Pública, ratificando os pedidos formulados na inicial” e apresentando pedidos outros (Id. 121941677).

É a síntese.

DECIDO.

1. Direito Coletivo Tutelado e Delimitação Subjetiva da Lide:

Consoante exposto no relatório, a presente **Ação Civil Pública** foi proposta pelo **Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso – SINDSPEN/MT** em face do **Estado de Mato Grosso**.

O sindicato autor se posicionou como entidade representativa da categoria de servidores públicos citados na Lei Complementar nº 389/2010 e, na petição inicial, apresentou fundamentos e pedidos para a defesa especificamente daqueles servidores que ocupam o cargo de policiais penais.



Almeja, com esta Ação Coletiva, assegurar a incolumidade física daqueles policiais penais que estão em atividade nas unidades com baixo efetivo, temendo possa “*ocorrer uma tragédia*” porque, segundo argumenta, seus filiados “*estão vivenciando, por plantão, a presença de quatro ou cinco policiais penais, sendo que esta quantidade é insuficiente para fazer qualquer procedimento de Segurança na unidade*” (sic, Id. 114151370 - Pág. 4).

Não há dúvida, portanto, que a petição inicial pretende tutelar **direito individual homogêneo** dos membros da **categoria “policiais penais”** do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso.

Nesse ponto, cumpre assentar que, nos termos do **art. 8º, inciso III, da Constituição Federal**, ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, de forma que a substituição processual se opera em virtude de autorização constitucional direta e legítima o sindicato a representar toda a categoria, sem necessidade de autorização individual ou assembleia, nem, tampouco, da juntada de rol de substituídos.

Neste sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no **RE 883.642 (Tema 823)**:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015).

Portanto, na hipótese de procedência do pedido nas ações civis públicas ou coletivas, a sentença deverá estender-se a todo o grupo, categoria ou classe de lesados, e não apenas àqueles membros filiados ao sindicato autor.

Oportuno destacar, ainda, que o Tribunal supracitado, ao julgar o **RE 1101937/SP (Tema 1075)**, também em regime de repercussão geral, declarou



inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/85, que limitava os efeitos da sentença coletiva à competência territorial do órgão prolator da decisão, enunciando que: “I - É inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/85, alterada pela Lei nº 9.494/97. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei nº 8.078/90 (CDC). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”.

Em outras palavras: eventual decisão judicial de procedência no que toca a direitos individuais homogêneos proferida em ação coletiva promovida por sindicato alcança todos os servidores qualificáveis como integrantes da categoria substituída, independentemente de serem, ou não, sindicalizados, independentemente de, no momento da propositura, constarem no rol de substituídos, e independentemente de estarem eles residindo, ou não, na área de abrangência da entidade sindical.

Por conseguinte, no caso dos autos, uma vez narrado pela parte autora que os fatos ocorrem no âmbito regional e tendo a presente ação sido ajuizada na Comarca da Capital, as decisões exaradas no presente feito alcançarão todos os substituídos que residam neste Estado da Federação.

Além do direito individual homogêneo dos membros substituídos pelo sindicato autor, vislumbra-se também a presença de **direito coletivo** e de **direito difuso** a serem tutelados nos autos.

Destarte, os fatos narrados e o quadro demonstrado pela documentação juntada apontam para a tutela do **direito coletivo à segurança pública** de todos aqueles grupos que atuam no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso, não apenas a categoria dos servidores (aqui incluídos todos os cargos), mas também das demais classes de pessoas, como a da própria população carcerária, a dos familiares que vão às unidades, etc.

Ademais, a tutela eventualmente concedida no presente feito irá salvaguardar o **direito difuso à segurança pública** de toda a população em geral, sem atribuição de titularidade à um determinado grupo, na medida em que a falta de efetivo nas Unidades prisionais do Estado de Mato Grosso tem o potencial de colocar em risco à segurança de toda e qualquer pessoa, ante o risco de rebeliões e fugas, possibilitando a prática de novos ilícitos penais.

Além disso, há de observar, ainda, que o teor das informações trazidas pela parte autora, assim como da documentação apresentada pelos chamados ao



feito na condição de *amicus curiae*, conclui-se que a presente ação coletiva envolve também **direito individual homogêneo** daquele grupo de pessoas constituído pelos candidatos aprovados, os quais, mesmo não sendo legítimos substituídos do sindicato autor, serão afetados pelo que for decidido na presente lide.

Por fim, é de se observar também, a teor das informações colacionadas aos autos pela **Comissão de Direito Carcerário da Ordem dos Advogados do Brasil**, Seccional do Estado de Mato Grosso, e pelo **Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, que a ação tutela direitos **individuais homogêneos** da população carcerária, uma vez que a carência de efetivo tem acarretado violação a direitos fundamentais dos penitentes, tal como o regular direito de visita, banho de sol, projetos de qualificação, de educação, de empregabilidade, o transporte para trabalho interno e externo, escolta para atendimento médico, dentre outros.

2. Litisconsórcio Ativo Ulterior:

A **Defensoria Pública de Mato Grosso** apresentou pedido nos autos para que “*seja admitida como coautora da presente Ação Civil Pública*” (Id. 121941677), pedido esse que passo a analisar.

Em primeiro lugar, mister se faz destacar que não se trata o pedido de intervenção de terceiros na modalidade “*assistência*”, que seria decorrente de relação dependente ou conexa que os terceiros possuiriam com uma das partes.

Nos termos do Código de Processo Civil (art. 119 a 124), a *assistência* pode ser *simples* ou *litisconsorcial*, competindo ao interessado em intervir demonstrar o seu interesse jurídico.

Contudo, frise-se: o pedido da Defensoria Pública, *in casu*, foi no sentido de que seja habilitada “*como coautora*” (*sic*, Id. 121941677 - Pág. 4).

Trata-se, pois, de pedido de intervenção como litisconsorte ativo facultativo ulterior, não devendo ser confundido com a assistência, nem mesmo a assistência litisconsorcial.

Acerca do *litisconsórcio facultativo ulterior simples*, o



Doutrinador Fredie Didier Júnior, após defini-lo como aquele “em que o terceiro ingressa em processo pendente, formulando pedido autônomo para si, semelhante ao que já havia sido formulado”, acentua que:

*“Trata-se de modalidade de intervenção de terceiro que surgiu da experiência forense, pela qual um **terceiro ingressa para formar um litisconsórcio ativo ulterior facultativo e simples.***

*O terceiro intervém para formular, em seu próprio nome, pedido de sentença que lhe conceda vantagem análoga à que vinha sendo postulada pelo autor. **Há ampliação objetiva e subjetiva do processo.** Nesta medida, **diferencia-se da assistência litisconsorcial, uma vez que esta não amplia o objeto litigioso do processo.***

Trata-se, entretanto, de prática em regra proibida em nosso sistema.”^[1]

Com efeito, como é cediço, a estabilidade subjetiva do polo ativo se verifica com a propositura da demanda (art. 312, CPC), devendo o litisconsórcio facultativo ativo ser inicial.

Portanto, regra geral, não se admite a formação de litisconsórcio ativo facultativo em momento posterior à propositura da ação, como forma de resguardar o **Princípio do Juiz Natural**, na medida em que, a escolha, pelo terceiro, de se habilitar como litisconsorte ativo depois de distribuída a demanda permitiria, por via indireta, a escolha do juízo competente para a sua causa.

Não obstante a essa regra geral, há ressalvas expressamente previstas em Lei, como é o caso da **Lei nº 7.347/85**, que regula a Ação Civil Pública, ao disciplinar, em seu **art. 5º, § 2º**, o seguinte:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre



concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

(...)

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.”

In casu, trata-se de pedido de litisconsórcio ativo facultativo ulterior em Ação Civil Pública, cuja pretensão encontra guarida na norma de regência, transcrita supra.

Acerca do tema, a Jurisprudência admite a habilitação do terceiro como litisconsorte ativo nesses casos. Veja-se o julgado a seguir, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (FUFPI). CONTRATO FIRMADO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBJETO NÃO PREVISTO NA LEI N. 8.958/1994. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO ULTERIOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Admite-se o ingresso da Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí, como litisconsorte ativo, considerando o entendimento jurisprudencial de que, por força do disposto no art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.347/1985, é possível a formação de litisconsórcio ativo ulterior na ação civil pública, não implicando desrespeito ao princípio do juiz natural. 2. Tendo sido declarado deserto o recurso de apelação interposto pela Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão (Fadex), não há de ser conhecido. (...). 6. Apelação da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão (Fadex) não conhecido. Apelação da Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI) e remessa oficial, desprovidas”. (TRF 1ª R.; Rec. 0002973-73.2009.4.01.4000; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; DJF1 31/05/2016).

Além disso, é uníssono na Doutrina o reconhecimento da legitimação concorrente para a propositura da ação civil pública, à luz do **art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85** e do **art. 82 do Código de Defesa do Consumidor**, na medida em que o ordenamento jurídico prevê mais de um ente legitimado, autorizando qualquer deles a defender em juízo os direitos ou interesses coletivos (aqui em sentido amplo).

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou no sentido de que a legitimação para a propositura da ação civil pública é concorrente, à luz do art. 129, §1º, da Constituição Federal[2].



Sendo assim, a legitimidade ativa nas ações civis públicas se afigura disjuntiva, admitindo-se a participação de todos os colegitimados em litisconsórcio facultativo.

Ademais, na hipótese em apreço, não há dúvidas de que a Defensoria Pública é parte legítima, não apenas pela expressa disposição do **art. 5º, inciso II, Lei 7.347/85**, como também porque detém representatividade adequada diante dos direitos a serem tutelados no bojo da presente Ação Civil Pública, consoante já exposto no tópico anterior.

Com efeito, a Defensoria Pública é parte legítima para tutelar o direito individual homogêneo dos candidatos aprovados, o direito coletivo e difuso à segurança pública, seja da população carcerária, seja dos demais grupos afetados.

À propósito, importante pontuar que, a sua legitimidade não está condicionada à comprovação prévia da hipossuficiência de todos os possíveis beneficiados pela prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PEQUENO AGRICULTOR FAMILIAR. REGISTRO DE RESERVA LEGAL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. IMPOSIÇÃO DE FAZER. APOIO TÉCNICO E JURÍDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL EXPRESSA. CARÊNCIA DO ASSISTIDO. COMPROVAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE. A legitimidade ativa da Defensoria Pública nas ações coletivas não se verifica mediante comprovação prévia e concreta da carência dos assistidos. Ainda que o provimento beneficie públicos diversos daqueles necessitados, a hipótese não veda a atuação da Defensoria. Esta se justifica pela mera presença teórica de potenciais assistidos entre os beneficiados. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em julgamentos vinculantes (ADI e Repercussão Geral). 2. O Código Florestal previu expressamente especial apoio do Estado aos pequenos agricultores familiares e equiparados para registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Nos termos da Lei, o apoio ocorre pela isenção de custos e de auxílio técnico e jurídico. Trata-se de presunção normativa de hipossuficiência que não pode ser afastada. 3. A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com vista a impor ao Estado o cumprimento de obrigações legais na tutela de pequenos agricultores familiares. 4. Recurso Especial a que se dá provimento”. (STJ; REsp 1.847.991; Proc. 2019/0214779-4; RS; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 16/08/2022; DJE 19/12/2022).

Logo, basta um juízo abstrato da extensão subjetiva da prestação jurisdicional, hábil a aferir a sua capacidade de favorecer, ainda que não exclusivamente, os hipossuficientes. Em outras palavras: não é a possibilidade de ter um beneficiado com alto poder aquisitivo no meio do grupo tutelado que vetará o acesso à Justiça pelos economicamente carentes.

E, no caso dos autos, é certo que a pretensão posta em Juízo alcançará membros hipossuficientes dentre os grupos tutelados, em toda a extensão dos direitos envolvidos nos autos, seja o individual homogêneo, seja o coletivo ou difuso.

Por fim, anoto que, nos termos do art. 329, inciso I, do citado Diploma Processual, o autor poderá, até a citação, por meio de **petição de aditamento**, “*aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu*”.

E, tendo em vista que, trata-se, *in casu*, de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo ulterior, em que alguém ingressa em processo alheio, mas para figurar como litisconsorte, ou seja, como parte primária e não como assistente, entendo que, uma vez admitidos, aptos estarão os terceiros habilitados a apresentarem peça de aditamento à exordial.

Aliás, ressalto que, consoante preceitua o art. 118 do Código de Processo Civil, “*cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos*”.

Assim sendo, merece acolhida o pedido da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, para ingressar no feito como litisconsorte ativo.

3. Vedação à Concessão da Tutela de Urgência: Medida Liminar Esgota Objeto da Ação e Irreversibilidade dos Efeitos:

Por ocasião da sua manifestação prévia, o **Estado de Mato Grosso** sustentou a impossibilidade de concessão da tutela de urgência pleiteada em razão da necessidade de observância do **art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92**, que dispõe sobre a concessão de medidas liminares contra atos do poder público.



Sustenta o ente público demandado que não “há dúvidas quanto ao caráter plenamente satisfativo da medida liminar”, bem como que “a liminar se confunde com o mérito, tornando inviável sua concessão” (Id. 116897079 - Pág. 5).

De fato, como se sabe, por força do disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, “**não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação**” (art. 1º, § 3º).

Aliás, o atual Código de Processo Civil consagrou expressamente tal vedação, ao dispor no seu art. 1.059 que: à “*tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992*”.

Portanto, a concessão de medidas cautelares contra o Poder Público está sujeita a regime jurídico especial, o que encontra justificativa na necessidade de proteger o interesse público e na supremacia da própria atividade da Administração Pública, que goza de presunção de legitimidade.

Contudo, isso não implica em dizer que jamais poderá ser concedida a tutela de urgência, mormente nos casos em que o Poder Público, por ação ou omissão, acabe por **violar direitos fundamentais incontestáveis da pessoa humana**.

Destarte, é firme o entendimento no sentido de que: “*a vedação da Lei n. 8.437/92, sobre excluir a medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, nos feitos contra o Poder Público, bem como as restrições do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que veda a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, não podem ter o alcance de vedar toda e qualquer medida antecipatória, em qualquer circunstância, senão que o juiz, em princípio, não deve concedê-la, mas poderá fazê-lo, sob pena de frustração do próprio direito, em casos especialíssimos (voto do Min. Gilson Dipp, RSTJ 136/484, p. 486)”[3].*

Nesse sentido, muito embora seja vedado o deferimento de tutela liminar contra a Fazenda Pública que esgote, de pronto, o objeto da demanda, o afastamento desta vedação pode ocorrer em caráter excepcional, a fim de resguardar bens e direitos de maior relevância, como, por exemplo, **o direito à vida, à segurança, em risco iminente de violação, bem como os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, a exemplo do direito à assistência à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência jurídica, ao direito de visita e ao banho de sol**, os quais se encontram em flagrante violação em decorrência da carência de profissionais na carreira



do sistema penitenciário estadual.

E, compulsando os autos, entendo que a concessão da tutela de urgência na hipótese ora em análise não pode esbarrar na vedação de concessão de medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. Isso porque, ao menos pelo conjunto probatório existente em sede de cognição sumária, *in casu*, vislumbro demonstrada situação de excepcionalidade apta a afastar a incidência da referida norma.

Conforme exposto pela parte autora na petição inicial, bem como complementado pelos atuantes no feito como *amicus curiae*, na presente hipótese está em xeque **direitos fundamentais** de reeducandos, além da **segurança pública da coletividade e dos próprios agentes públicos**, direitos fundamentais resguardados constitucionalmente.

Além disso, segundo precedentes firmados nos Tribunais pátrios, a vedação embasada no **art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92** refere-se às **liminares satisfativas irreversíveis**, ou seja, àquelas cujas execuções produzem resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação.

Acerca da vedação de concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública, vide os julgados a seguir, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS REQUISITOS CONCESSIVOS DA MEDIDA LIMINAR. INVIABILIDADE. QUESTÃO ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudencial consolidada de que a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato, e não de direito, sendo sua análise defesa em recurso especial. Incidência, portanto, da Súmula 7 do STJ. 3. **Também é orientação pacífica desta Corte de que o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, o qual estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, diz respeito às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado***

prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação’ (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/3/2007), circunstância que não se revela presente na espécie. 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (STJ, AgInt no AREsp n. 785.407/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 17/12/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTERILIZAÇÃO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS. MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI. ART. 1º, §3º DA LEI Nº. 8.437/92. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. 1. Consoante já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, o qual estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, diz respeito às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (RESP 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/3/2007) circunstância que não se revela presente na espécie. (AgInt no AREsp 785.407/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018). 2. Em suma, irreversível, para fins do art. 1º, §3º, da Lei nº. 8.437/92 e do art. 300, §3º, do CPC, é a medida precária cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação, reversibilidade essa que deve ser analisada nos limites do próprio processo em que a tutela provisória é concedida”. (TJMG; AI 0676439-63.2023.8.13.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Jair Varão; Julg. 23/06/2023; DJEMG 26/06/2023).

Dessa forma, na hipótese dos autos, não há que se considerar a vedação legal como empecilho à concessão da liminar pretendida, posto que se trata de providência plenamente reversível, sendo que, ao ser executada, produz resultado prático que viabiliza o retorno das partes ao *status quo ante*.

O autor almeja seja concedida a tutela de urgência para que o requerido convoque todos os aprovados no Concurso Público nº 01/2016/SEJUDH, primeiramente para os Municípios de Cuiabá e Várzea Grande e, após, para todo o Estado.

Para tanto, sustenta que constatou *in loco* que “constam aproximadamente 726 presos (589 no bloco “B” da “convivência” mais 137 no bloco “A” dos trabalhadores) e por plantão chega a ter 15 servidores (muito abaixo do ideal que seria de 30), então o “plantão do dia” sempre conta 15 componentes para cuidar de 726 presos então são **48 presos** para cada policial penal, contrariando a RESOLUÇÃO 09/2009 DO CNPCP - os números não mentem, ou seja, a segurança do presídio, do policial penal, da sociedade como todo, estão em perigo” (Id. 114151370 - Pág. 13).



Nesse sentido, eventual deferimento da tutela de urgência consistiria em determinação pelo Juízo de nomeação de candidatos aprovados, pelo que nitidamente caracterizada a reversibilidade da medida, que poderá, a qualquer momento, ser revogada.

Ademais, as nomeações de candidatos nessas condições, decorrentes de ordem judicial, possuem natureza precária, de forma que, uma vez revogada a ordem, retornarão as partes ao *status* anterior, ressalvados os direitos decorrentes do eventual tempo em exercício. Veja-se:

*“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. DEPARTAMENTO DE ENFERMAGEM. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO. 1. Candidata aprovada em segundo lugar. Abertura de processo seletivo simplificado e contratação de servidores temporários para a mesma função. Preterição comprovada. Direito subjetivo à nomeação. 2. Alegação de incompetência da universidade e do reitor para o ato de nomeação. Ato administrativo complexo. Reconhecimento da competência. 3. Decisão liminar que exaure o objeto da ação mandamental. Proibição pela Lei nº 8.437/92. Entendimento do STJ. Proibição apenas quando a medida for irreversível. Não configuração. 4. Vedação pela Lei nº 12.016/2009. Não aplicável. Recurso conhecido e não provido. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a abertura de processo seletivo simplificado para contratação de servidores temporários, durante a validade de concurso público com candidatos aprovados ainda não nomeados, sem a comprovação de situação excepcional configura a preterição dos candidatos. Como a nomeação dos candidatos aprovados configura ato administrativo complexo que deve ser iniciado por requerimento do reitor da universidade e confirmado pelo governador do estado, compreende-se a competência de ambos para a realização do ato. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei nº 8.437/92 apenas veda o deferimento de medida liminar que exaure o objeto da ação mandamental se esta for irreversível, o que não se configura nos autos. A vedação imposta pelo § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 não se aplica ao caso concreto analisado nestes autos. Recurso conhecido e não provido.**” (TJPR; Rec 0074135-64.2020.8.16.0000; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes; Julg. 28/06/2021; DJPR 01/07/2021).*

Aliás, urge anotar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, estabeleceu o entendimento de que *"não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado"* (RE 608.482, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014).



Logo, entendo admissível, *in casu*, a concessão de medida liminar contra o Estado, caso identificada a presença dos demais requisitos, o que será aferido nos tópicos a seguir, uma vez que não se trata, insista-se, de medida irreversível.

4. Tutela de Urgência:

Sopesados e devidamente afastados no tópico anterior os impeditivos alegados para a não concessão da liminar, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Segundo a sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, assim como ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

No que se refere especificamente à tutela de urgência, o regime geral está preconizado nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-se:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

*Art. 301. A **tutela de urgência de natureza cautelar** pode ser efetivada mediante **arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.**”*

Como se vê, cabível a antecipação de tutela genérica, de evidência ou de urgência, como requerido no presente caso, nos moldes do contemplado nos artigos 294/301 do Código de Processo Civil.



Registre-se que os retros citados dispositivos se aplicam a qualquer procedimento comum ou especial, a qualquer processo ou qualquer grau de jurisdição, desde que a regra especial não conte com a previsão expressa para prover as tutelas de urgência.

Ademais, em demandas de natureza coletiva, aplicam-se, no que for cabível, os dispositivos do “*Título III*” do Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais está o art. 84, que também possibilita o emprego de tal instituto na ação civil pública, *verbis*:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.”

(...)

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

Portanto, para a concessão de tutela antecipada, mister que estejam presentes os robustos requisitos legais, quais sejam: a **probabilidade do direito**, o **perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo** e, finalmente, a **inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido**.

No que se refere a esse último, já restou devidamente apreciado nesta decisão, no item anterior (3), no qual se assentou a natureza precária de eventual decisão concessiva da tutela de urgência que determinar a nomeação de candidatos aprovados.

No tocante aos demais requisitos, desde já **ponto que também se fazem presentes, sendo a hipótese de concessão parcial da tutela pleiteada**, nos termos do exposto a seguir.

4.1. Probabilidade do Direito:



O **Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso – SINDSPEN/MT** sustenta, em síntese, que os seus filiados “*estão vivenciando, por plantão, a presença de quatro ou cinco policiais penais, sendo que esta quantidade é insuficiente para fazer qualquer procedimento de Segurança na unidade*”.

Sendo assim, almeja com a presente ação garantir a segurança dos substituídos, seus filiados, que trabalham nas unidades prisionais supostamente com déficit de servidores. Para tanto requer a nomeação dos candidatos aprovados no **Concurso Público nº 01/2016/SEJUDH**, especificamente para o cargo de **policia**l penal e primeiramente para os Municípios de Cuiabá e Várzea Grande.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a parte autora atende ao pressuposto da **representatividade adequada**, não obstante a pretensão almejada alcance direito pertencente à outra categoria de membros, qual seja, a dos candidatos aprovados.

Com efeito, a parte autora deve ser reconhecida como parte legítima, posto que, conforme se extrai do conteúdo do seu Estatuto Social (art. 1º, § 4º - Id. 114151371 - Pág. 4), se trata de entidade representativa da classe dos Servidores Públicos da Carreira do Sistema Penitenciário, dentre os quais estão os policiais penais.

E, segundo os fatos e fundamentos expostos na petição inicial, a defesa dos direitos de seus filiados se efetivará com a nomeação dos candidatos aprovados, haja vista que, conforme argumenta o autor, essa se faz necessária para a garantia da segurança dos seus filiados, policiais penais que já estão em atividade, porém em rotina de trabalho com efetivo abaixo do mínimo recomendado para resguardar a sua própria segurança.

Dessa forma, muito embora outra classe coletiva possa vir a ser alcançada com os efeitos dessa decisão, isso não retira a legitimidade da parte autora para defesa dos direitos que lhe cabe, pertencente aos seus filiados.

A par disso, urge assentar, ainda, que, após a admissão, no item (2) deste *decisum*, da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso** como coautora, o objeto da presente **Ação Civil Pública** se ampliou, pois não apenas foram ratificados os pleitos iniciais, como apresentados pedidos relativos a outras classes de membros.



Destarte, segundo pontuou a supracitada autora, “o objeto da ação é a nomeação e posse de todos os profissionais aprovados no referido certame” e “a nomeação de (a) Policiais Penais, (b) enfermeiros, (c) psicólogos, (d) dentistas, (e) advogados ou outras carreiras de apoio que interessam à promoção dos direitos das pessoas humanas presas encontra-se no âmbito da legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, que tem como missão defender os hipervulneráveis” (Id. 121941677).

Com esses argumentos, acrescentou a **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso** os seguintes pedidos:

“(b.1.) a nomeação imediata dos policiais penais aprovados em concurso público, vez que o número de vagas do sistema prisional de Mato Grosso apresentou um crescimento de 70% de 2019 até dezembro de 2022, o número de policiais penais continuou praticamente estável no mesmo período, houve acréscimo de atribuições aos referidos profissionais, houve compromisso assumido em termo de ajustamento de conduta, para a nomeação dos profissionais aprovados em concurso e a SESP informou a existência de 856 cargos vagos de policiais penais no Estado de Mato Grosso;

(b.2.) a imediata nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de enfermeiro, vez que houve contratação de serviço similar por meio indireto, a contratação por meio indireto se demonstrou ineficiente, a contratação indireta caracteriza burla ao concurso público, a administração informou a existência de 60 vagas para cargos de nível superior.

(...)

(b.3) Pede-se, ainda, a contratação de assistentes sociais, psicólogos e advogados, em número previsto no edital, vez que há direito subjetivo à nomeação por parte dos aprovados e também evidente necessidade do serviço público, de forma a melhorar o estado de coisas inconstitucionais do sistema penitenciário”.

Como se vê, além de ratificar os pedidos liminares apresentados pelo sindicato autor, a **Defensoria Pública** ampliou os pedidos cautelares ao requerer a nomeação, além dos policiais penais, dos candidatos aprovados para os cargos de enfermeiro, assistente social, psicólogos e advogados.

Nesse diapasão, partindo dessas premissas, este Juízo aprecia os pedidos de tutela antecipada em questão, esmiuçando a análise da presença da probabilidade do direito nos tópicos a seguir.



i) Concurso Público nº 01/2016/SEJUDH:

O concurso público referente ao **Edital nº 01/2016/SEJUDH, de 25 de Novembro de 2016**, foi lançado pela **Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso** para os cargos de Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário e Profissionais de Nível Superior do Sistema Penitenciário, ambos da Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário.

Não obstante não tenha sido juntado aos autos, o edital pode ser acessado na internet em página de domínio público[4], dele se extraindo que a seleção não se destinava ao preenchimento de vagas, mas sim a **formação de cadastro de reserva** (itens 2.1.4 e 2.2.5 do edital).

Além disso, extrai-se do edital que foram contemplados no concurso dois cargos:

1) Cargo de Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, no qual estão os perfis de **1.1) Advogado**, **1.2) Assistente Social**, **1.3) Enfermeiro** e **1.4) Psicólogo**; e

2) Cargo de Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário, no qual estão os perfis de **2.1) Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário Masculino** e **2.2) Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário Feminino**.

Nesse ponto, mister se faz anotar que a **Lei Complementar nº 743**, de 18 de Julho de 2022, transformou o cargo de Agente Penitenciário no **cargo de Policial Penal**, sem qualquer reflexo em relação às atribuições, deveres, direitos, etc, que continuaram a ser disciplinados pela Lei Complementar nº 389, de 31 de Março de 2010.

Importante anotar, ainda, que, conforme consta nos autos (Id. 117230583), o concurso público supracitado foi prorrogado, tendo sido o seu **prazo final de validade fixado para o dia 23 de Junho de 2024**.



ii) Cadastro de Reserva e Surgimento de Novas Vagas:

Consoante exposto no item anterior, o concurso objeto dos autos foi realizado com a finalidade de formação de lista para cadastro de reserva, estando, ainda, dentro do seu período de validade.

Logo, à princípio, a nomeação dos candidatos aprovados está sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Isso porque é firme o entendimento na Jurisprudência pátria no sentido de que os candidatos classificados além do número de vagas inicialmente oferecidas pelo edital ou os candidatos aprovados para cadastro de reserva, não têm direito líquido e certo à nomeação[5].

Contudo, o **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em regime de repercussão geral (**Tema 784**, *leading case* RE nº 837.311), que "*o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do poder público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato*".

E, compulsando os documentos carreados aos autos, verifico que, no caso em apreço, restou demonstrada "*a inequívoca necessidade de nomeação*" por comportamento expresso do próprio **Estado de Mato Grosso**.

Destarte, estão nos autos a lista de **Classificação Final Geral** (Id. 118174437) de cada um dos perfis de cargos e a lista de **Acompanhamento de Nomeações de Cargos Efetivos** (Ids. 117230579, 117230581 e 118174438).

Da análise das supracitadas listas, é possível se obter os seguintes dados informativos para cada cargo/perfil:

Perfil	Aprovados	Nomeados	Saldo de Aprovados
Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário			
Advogado	56	-	56



Assistente Social	29	3	26
Enfermeiro	40	6	34
Psicólogo	61	6	55
Subtotal	186	15	171
Policia Penal			
Policia Penal Masculino	747	308	439
Policia Penal Feminino	368	116	252
Subtotal	1.115	424	691
TOTAL	1.301	439	862

Como se observa da tabela acima, muito embora o concurso tenha sido realizado com o objetivo de formar lista de cadastro de reserva, houve a nomeação de 439 (quatrocentos e trinta e nove) dos 1.301 (mil, trezentos e um) candidatos, **restando um saldo de 862 (oitocentos e sessenta e dois) candidatos aprovados e ainda não nomeados.**

Portanto, desde a finalização do concurso, o comportamento expresso do Poder Público, consistente na nomeação de mais de 1/3 (um terço) dos candidatos aprovados, mesmo tendo sido o concurso realizado para cadastro de reserva, é fator a demonstrar que desde o nascedouro do certame havia a real necessidade de nomeação e, por conseguinte, a existência de vagas.

Além disso, além da nomeação desse quantitativo, extrai-se outro comportamento expresso do Poder Público, consistente em publicar **Lotacionograma** recentemente no Diário Oficial (Id. 117230588), no qual é informado que o número de **cargos vagos** na Secretaria de Estado de Segurança Pública é de **60 (sessenta) para o cargo de Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário** e de **852 (oitocentos e cinquenta e dois) para o cargo de Policia Penal.**

Tal publicação caracteriza, sem dúvida, **comportamento “expresso do poder público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame”**, nos termos do entendimento supracitado, firmado no Tema 784 pelo Supremo Tribunal Federal.



iii) Cargo de Policial Penal:

Para o cargo de **Policial Penal**, o número de cargos vagos (852), expressamente declarado no **Lotacionograma** publicado pelo **Estado de Mato Grosso** (Id. 117230588) é, inclusive, superior ao saldo de candidatos aprovados (691), de forma que nem mesmo a convocação de todos os candidatos ainda não nomeados seria hábil a suprir o total de cargos vagos.

E, como muito bem ressaltou o **Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, o número de vagas do sistema prisional de Mato Grosso apresentou um crescimento de 70% de 2019 até dezembro de 2022, com a ampliação da área construída na Penitenciária Central do Estado e a inauguração do Complexo Ahmenon, tendo o número de policiais penais continuado praticamente estável no mesmo período. Além disso, houve acréscimo de atribuições aos referidos profissionais (Id. 121417427).

Cumprе destacar, ainda, que, ao ser instado por este Juízo a trazer aos autos informações claras e documentação comprobatória acerca do atual efetivo de Policiais Penais lotados em cada unidade prisional (Id. 114504345), o **Estado de Mato Grosso** não apenas confirmou o surgimento de novas vagas (Id. 117479645 - Pág. 4), como também trouxe aos autos planilha atualizada da população carcerária e dos respectivos policiais penais lotados em cada unidade prisional (Id. 118271487 - Pág. 40/41).

Dos supracitados documentos, é possível se extrair que, de fato, em muitas unidades prisionais, o número de servidores ocupantes do cargo de policial penal é nitidamente insuficiente frente ao número de reeducandos que compõe a população carcerária do local. Veja-se:

UNIDADE PENAL	PRESOS	POL PE
CP ALTA FLORESTA	181	
CP ARAPUTANGA	96	
CP ARENAPOLIS	67	
CP BARRA DO BUGRES	131	



CP CACERES- FEMININO	71	
CP CACERES- MASCULINO	325	
CP CAMPO NOVO PARECIS	161	
CP COLÍDER	59	
CP COLNIZA	122	
CP COMODORO	82	
C.R.I. AHMENON LEMOS DANTAS	1144	
CP DIAMANTINO	60	
CP JUARA	105	
CDP JUÍNA	215	
CDP LUCAS DO RIO VERDE	235	
CP MIRASSOL D´OESTE	204	
CP NORTELANDIA	86	
CP NOBRES	59	
CP PEIXOTO DE AZEVEDO	195	
PENIT SINOP- FERRUGEM	802	
CDP PONTES E LACERDA	266	
CP PORTO DOS GAUCHOS	73	
CP SORRISO	286	
CDP TANGARÁ DA SERRA	343	
CR VARZEA GRANDE	222	
CP AGRÍCOLA DE PALMEIRAS	29	
CP ALTO ARAGUAIA	108	
CP BARRA DO GARÇAS	233	
CP CHAPADA DOS GUIMARÃES	43	



CP JACIARA	103	
CP NOVA XAVANTINA FEMININO	40	
CP PARANATINGA	50	
CP PORTO ALEGRE DO NORTE	54	
CP PRIMAVERA	259	
CP RONDONOPOLIS FEMININO	97	
CP SÃO FELIX DO ARAGUAIA	47	
CP VILA RICA	80	
PENITENCIÁRIA DE ÁGUA BOA	494	
PENITENCIÁRIA FEM ANA MARIA COUTO MAY	224	
PENITENCIARIA RONDONOPOLIS	1419	
PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO	2664	

Como se observa da tabela acima, nos estabelecimentos prisionais do Estado com alta taxa de ocupação [destacados com letra na cor vermelha], a exemplo da **Cadeia Pública de Alta Floresta**, do **Centro de Ressocialização Industrial Ahmenon Lemos Dantas** e da **Penitenciária Central do Estado**, tem-se que um policial penal é responsável por cada grupo de 08 (oito) a 11 (onze) presos.

Entretanto, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio da **Resolução CNPCP nº 09/2009** adota como parâmetro a **proporção mínima de 05 (cinco) detentos por agente penitenciário**, aqui no Estado de Mato Grosso atualmente denominado de policial penal.

Destarte, o **art. 1º** da supracitada resolução determina que o Departamento Penitenciário Nacional, “*na análise dos projetos apresentados pelos Estados para construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, exija a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário*”.

Por conseguinte, considerando que **o total de policiais penais**



promovendo a custódia e a segurança pública de ao menos 13 (treze) unidades prisionais no Estado é inferior ao minimamente exigido, tenho que restou demonstrada a inequívoca necessidade de nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de policial penal.

Isso porque, como já assentado anteriormente, o acervo probatório até então carreado ao feito atesta que o número identificado em algumas das unidades prisionais do Estado está muito superior a 05 (cinco) presos para cada policial penal, **isso sem sequer considerar o número de agentes afastados em razão de folgas, férias, licença, etc.**

Aliás, à título de exemplo, colhe-se dos autos a **Cadeia Pública de Alta Floresta**, cujo quantitativo de presos informado foi de **81** (oitenta e um) e o número de policiais penais de **24** (vinte e quatro), resultando numa proporção de **08** (oito) presos por policial penal.

Porém, consoante relação de recuperandos apresentada pelo **Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso** no Id. 121425049 - Pág. 1/9, o total de presos condenados e provisórios seria de 190 (cento e noventa).

Além disso, a escala de plantão juntada no Id. 121425052 atesta que, no mês de junho, **02 (dois) policiais penais estavam de férias**, bem como que houve trabalho efetivo de apenas 04 (quatro) ou 05 (cinco) policiais penais por dia, a depender da concessão ou não de folga para um deles. Nessa situação, considerando os 190 (cento e noventa) presos informados, **cada policial penal ficou responsável pela vigilância de 47 (quarenta e sete) ou 38 (trinta e oito) presos**, respectivamente, **proporção essa mais de nove vezes superior ao mínimo exigido pela Resolução CNPCP nº 09/2009**, que adota como parâmetro 05 (cinco) detentos por agente penitenciário.

Ao todo, constam na escala de plantão da referida unidade prisional o quantitativo de **21** (vinte e um) policiais penais em trabalho [excluídos os dois de férias], de forma que resultaria na proporção de 09 (nove) presos para cada policial penal, mas isso apenas na hipótese de todos eles trabalharem ao mesmo tempo, o que não é o que se verifica dos autos.

Da mesma forma, na unidade **Centro de Ressocialização Industrial Ahmenon Lemos Dantas** a situação, consoante informações recentes trazidas aos autos pelo sindicato autor na petição de Id. 122999602, é extremamente



crítica no que se refere à falta de efetivo no cargo de policiais penais, tendo sido juntada ao feito, inclusive, reportagem jornalística publicada no último dia 12.07.2023, dando conta de que os servidores da referida unidade prisional “*pedem interdição do Complexo Penitenciário Ahmenon Lemos Dantas*” (Id. 122999605).

Destarte, consoante dados extraídos dos autos, compilados na tabela retro, a referida unidade está com uma população carcerária de **1.144** (um mil, cento e quarenta e quatro) presos e o número de policiais penais de 141 (cento e quarenta e um), resultando numa proporção de **09** (nove) presos por policial penal.

Em outras palavras, no **Centro de Ressocialização Industrial Ahmenon Lemos Dantas um policial penal é responsável por cada grupo de 09 (nove) presos**, isso sem sequer se considerar fatores diversos que, por lógica, baixam esse efetivo durante o serviço diário, tais como férias, licença, acompanhamento de presos em saídas externas, etc.

Como se vê, a situação torna-se ainda mais alarmante quando se lança os olhos para o **Regime de Trabalho em Turno dos Policiais Penais**, regulamentado pela Instrução Normativa nº 002/2011/SEJUDH, **que estabelece turno de trabalho de 24 horas, seguida de 72 horas de descanso, acrescida de outras 24 horas de descanso a cada mês.**

À propósito, em sua última manifestação nos autos, o sindicato autor trouxe um arquivo mídia de áudio (Id. 122999606), do qual se extrai que, num determinando final de semana, “*aconteceu de ter três pronto socorro no hospital simultaneamente, com 06 (seis) servidores disponibilizados para trabalhar nesses prontos socorros (...) tinha três recuperandos internados e seis policiais penais à disposição*”.

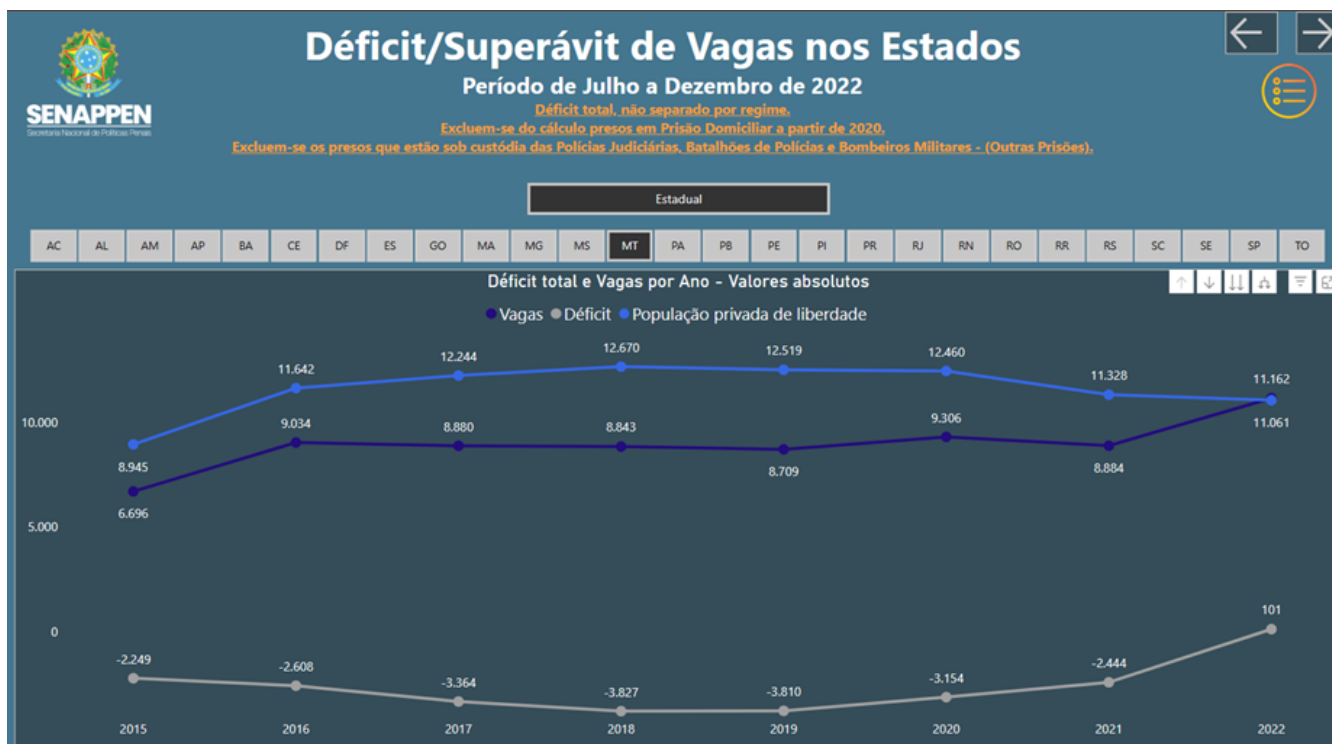
Mister se faz frisar que, além da redução de equipe em razão de férias, licenças e deslocamentos para escota de presos para atendimento de saúde ou audiências, houve acréscimo de atribuições aos policiais penais, conforme foi muito bem ressaltado pelo **Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.**

Com efeito, por ocasião de sua manifestação no Id. 121417427, o referido órgão destacou que “*Estado de Mato Grosso ampliou sobremaneira a área construída na Penitenciária Central do Estado e inaugurou o complexo Ahmenon, com capacidade para mais de mil presos*”, assim como que a “*área construída em ambos os presídios exige monitoramento do espaço, bem como do entorno do local e exige mais*



policiais penais”.

Ademais, decorrente da própria melhoria da infraestrutura, o número de vagas do Sistema Prisional de Mato Grosso teve aumento expressivo, tendo subido de 8.709 vagas (em 2019) para mais de 11.000 vagas atuais, conforme **Relatório 12.2022 INFOPEN – 13º Ciclo** (Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, ferramenta que coletou os dados obtidos entre julho e dezembro de 2022)[6]:



Além disso, as atribuições dos Policiais Penais foram aumentadas sobremaneira com a publicação da Lei Estadual nº 11.042/2019, que “*cria a Área de Segurança Penitenciária Estadual - ASPE no entorno dos estabelecimentos penais do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de evitar fugas, arremessos de objetos, de materiais ilícitos e explosões, além do contato dos presos, por qualquer meio, com o exterior*”. O art. 3º da referida norma atribui o patrulhamento dessas Áreas de Segurança Penitenciária Estadual - ASPE aos agentes penitenciários, implicando em aumento das atribuições dos agentes penitenciários, a partir do ano de 2019.

Da mesma forma, o Provimento nº 19, de 15 de maio de 2020, da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, que regulamentou “*o encaminhamento dos alvarás de soltura, requisição de presos, mandados de prisão, citação, intimação e demais atos de comunicação judicial aos estabelecimentos penais por meio eletrônico (malote digital e e-mail institucional) para o seu devido cumprimento*”, dispôs, em seu art. 5º, *verbis*:



“Art. 5º A citação, intimação, requisição e demais atos de comunicação judicial cível ou criminal ao indiciado, vítima, testemunha, réu e outras pessoas que se encontrem presas no Estado de Mato Grosso serão realizados por meio eletrônico.

§ 1º O gestor judiciário encaminhará, via malote digital, o alvará de soltura, mandado de prisão ou mandado judicial contendo a citação, intimação e demais atos de comunicação judicial, incumbindo ao servidor do estabelecimento penal, responsável pelo recebimento desses documentos e comprometido a cumprir tais atos dentro da unidade, certificar circunstanciadamente o seu cumprimento, com menção de lugar, dia e hora onde foi cumprido, conforme modelos disponibilizados à Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária do Estado de Mato Grosso – SAAP por esta Corregedoria-Geral da Justiça”.

Dessa forma, as atribuições que outrora eram desempenhadas pelos Oficiais de Justiça nas Unidades Prisionais passaram a ser desempenhadas pelos Policiais Penais, aumentando, consideravelmente, a carga de trabalho.

Ademais, não há como deixar de destacar como fator determinante a corroborar a necessidade de nomeação de policiais penais a existência da Ação Civil Pública nº **0032441-16.2009.8.11.0041**, atualmente em fase de cumprimento de sentença neste Juízo, por meio da qual restou imposta ao **Estado de Mato Grosso** a obrigação de construção de unidade prisional para o regime semiaberto.

Destarte, é fato público e notório que a nova unidade está prestes a ser inaugurada, tendo previsão de abrigar até **432 (quatrocentos e trinta e dois) reeducandos no regime semiaberto**^[7], o que, por si só, já evidencia que a situação se tornará ainda mais caótica se não houver nomeação de novos policiais penais, sendo, logicamente, outra comprovação da real necessidade de provimento dos cargos vagos.

Por fim, imperioso destacar que, mesmo com a expansão de área a ser coberta pela vigilância dos policiais, seja em razão da ampliação do número de vagas, seja em razão da criação das Áreas de Segurança Penitenciária Estadual – ASPE, bem da instituição da comunicação judicial aos **estabelecimentos penais por meio eletrônico para o seu devido cumprimento**, com o aumento das atribuições respectivas, não houve o satisfatório cumprimento do **Estado de Mato Grosso** na obrigação assumida por meio do **Termo de Ajustamento de Conduta - TAC** firmado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, sendo clarividente a omissão do ente público requerido.



Assim sendo, **entendo que se faz presente a probabilidade do direito para o deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada no que se refere aos policiais penais**, frente ao entendimento fixado no Tema 784 pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que restou comprovado nos autos que, após a finalização do **Concurso Público nº 01/2016/SEJUDH**, de 25 de Novembro de 2016, houve o surgimento de novas vagas para os cargos com candidatos aprovados, bem como que ocorreram atos que se caracterizam como comportamento expresso do Poder Público a demonstrar a inequívoca necessidade de nomeação.

iv) Cargo de Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário: Perfis de Advogado, Assistente Social, Enfermeiro e Psicólogo:

Conforme os dados sintetizados na tabela contida no item “ii” deste *decisum*, houve a nomeação de 15 (quinze) dos 186 (cento e oitenta e seis) candidatos aprovados para o cargo de **Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário**, sendo 03 (três) para o perfil de assistente social, 06 (seis) para o de enfermeiro, 06 (seis) para o de psicólogo e nenhum para o de advogado, **restando um saldo total de 171 (cento e setenta e um) candidatos aprovados e ainda não nomeados**.

Muito embora não esteja informado no **Lotacionograma** publicado pelo **Estado de Mato Grosso** (Id. 117230588) quantas vagas correspondentes a cada perfil (advogado, assistente social, enfermeiro e psicólogo), foi divulgado expressamente pelo Poder Público o número de cargos vagos para **Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário** (60).

Logo, para fins de aplicação do entendimento fixado no Tema 784 pelo Supremo Tribunal Federal, **entendo comprovado o surgimento de novas vagas**, seja pela nomeação de alguns dos candidatos aprovados em cadastro reserva, seja pela própria publicação de lotacionograma com essa informação expressa.

Ademais, **também vislumbro comprovada a inequívoca necessidade de nomeação**, na medida em que foi apresentado pelo sindicato autor o “*print*” (cópia da tela) do andamento de dois processos administrativos internos, que tramitam no âmbito do Poder Executivo estadual com a finalidade de solicitar a nomeação de candidatos aprovados no concurso em apreço, especificamente para os perfis de enfermeiro (Id. 117844725 - Pág. 1), assistente social, psicólogo e advogado (Id. 117844725 - Pág. 2).



Aliás, o déficit desses profissionais, imprescindíveis para a promoção de direitos fundamentais dos reeducandos (enfermeiro, assistente pessoal e psicólogo), bem como para o adequado processamento de procedimentos disciplinares, por exemplo, no caso de advogados, é público e notório nas unidades prisionais do Estado de Mato Grosso, sendo que, em relação a este último, não existe sequer um cargo provido.

Por conseguinte, da mesma forma que no tocante ao cargo de policial penal, **entendo que se faz presente a probabilidade do direito para o deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada no que se refere ao cargo de Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário**, frente ao entendimento fixado no Tema 784 pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que restou comprovado nos autos que surgiram novas vagas após a finalização do **Concurso Público nº 01/2016/SEJUDH**, bem como que há necessidade inequívoca de nomeação.

Como se não bastasse, o **Estado de Mato Grosso**, ao invés de suprir os cargos vagos com o saldo de candidatos aprovados, ou seja, com o número total de candidatos aprovados e ainda não nomeados (171), têm efetuado a contratação de empresas terceirizadas para a prestação dos serviços correspondentes ao referido cargo junto ao Sistema Prisional.

Com efeito, tal informação foi trazida aos autos não apenas pelo sindicato autor (Id. 117844719), mas também pelo **Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso** (Id. 121417427 - Pág. 6) e pela **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso** (Id. 121941677 - Pág. 5).

Segundo noticiado pelo **Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, o Estado contratou a empresa denominada Instituto Brasil de Harmonia Social – IBHAS para executar a prestação de serviços pelos profissionais da enfermagem, sendo que, *“em maio de 2022, referidos profissionais deixaram seus postos, vez que já estavam com salários atrasados há 4 meses”*, razão pela qual *“o Estado rompeu o contrato com a empresa”* (Id. 121417427 - Pág. 6).

Constam nos autos documentos comprobatórios da contratação, quais sejam: a requisição de serviços de Id. 117844730, do qual se extrai que o **Contrato nº 251/2021/SESP**, cuja empresa contratada é a supracitada, detém como item a *“prestação de serviço de plantão de enfermeiro”* em diversas unidades prisionais; matéria jornalística relativa ao rompimento do contrato (Id. 121425055); e a publicação no Diário Oficial de portaria que nomeou servidores para a função de fiscais de contrato



Ocorre que, conforme orientação jurisprudencial extraída de julgados do **Supremo Tribunal Federal**[8], a ocupação precária, seja por comissão, terceirização ou contratação temporária, de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo vago para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, equivale à preterição da ordem de classificação no certame, **fazendo nascer para os concursados aprovados, no mesmo número de contratados, o direito à nomeação.**

Com efeito, a regra constitucional é o provimento de cargo público mediante concurso (art. 37, CF), sendo que, muito embora seja possível a contratação de servidores temporários para atender às necessidades transitórias da Administração (art. 37, inciso IX, CF), tal contratação precária caracterizará preterição dos candidatos aprovados em concurso público quando não atender as exigências legais.

Por conseguinte, não restando demonstrada firmemente a regularidade da contratação precária, assim como estando comprovada a existência de vagas e a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor, sob pena de restar caracterizada preterição.

Nesse sentido, vide os julgados a seguir:

*“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. **CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO E DE EXISTÊNCIA DE VAGAS DE PROVIMENTO EFETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. 1. Ao julgar o **RE 837.311 RS**, ministro Luiz Fux, o Plenário do Supremo fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema n. 784): ‘O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I. Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas do edital; II. Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III. Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima’. 2. **Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem - quanto à efetiva preterição da autora, dada a existência*****

de vagas ao cargo pretendido - demandaria revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do Enunciado N. 279 da Súmula do Supremo. 3. Agravo interno desprovido”. (STF; ARE-AgR 1.290.699; AL; Segunda Turma; Rel. Min. Nunes Marques; Julg. 20/03/2023; DJE 18/04/2023).

“**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETERIÇÃO SERVIDORES CONCURSADOS. CONTRATO TEMPORÁRIO. ILEGALIDADE. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA PESSOAL AO GESTOR. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. 1. O apelante realizou contratações temporárias sem justificativa, em que pese existente lista de concursados aprovados/classificados para os mesmos cargos ocupados pelos temporários. 2. É possível a contratação de servidores temporários, desde que comprovado a necessidade excepcional do serviço público, a teor do disposto no art. 37, IX CF/88 e art. 2º da Lei Estadual nº 5309/2003, o que não ficou comprovado. 3. Os contratos colacionados nos autos não informam quais as razões para tal contratação, ainda que minimamente, o que macula de ilegalidade tais contratações, fazendo surgir o direito líquido e certo à nomeação dos aprovados/classificados no Edital nº 01/2011/SESAPI. 4. No entendimento atual dos Tribunais Superiores, haverá direito subjetivo à nomeação a um cargo público, o candidato aprovado/classificado, além de quando houver a preterição na nomeação, também nos seguintes casos: A) realização de novo certame seguida de nomeação dos aprovados, quando do existentes candidatos remanescentes de concurso anterior, com prazo de validade ainda não esgotado; b) quando o candidato for aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital do certame; c) e ainda, quando houver no órgão realizador do concurso contratação ou manutenção de servidor contratado temporariamente ou irregularmente para exercer as atribuições do cargo para o qual o candidato foi aprovado. Precedentes do STJ 5. Apelação conhecida, porém desprovida. Decisão unânime”.** (TJPI; AC 0001259-02.2013.8.18.0033; Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho; DJPI 12/07/2023; Pág. 113).

“**APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ITALVA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. RE 667298/RS, Min. Luiz fux e re 660141/al, Min. Carmem lúcia: A ocupação precária, seja por comissão, terceirização ou contratação temporária de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, equivale à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados aprovados, no mesmo número de contratados, o direito à nomeação. 2. tese 784 do STF: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do poder público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I- quando a aprovação ocorrer dentro do**

número de vagas dentro do edital; II. Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III. Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 3.contratação temporária em número que excede a colocação da autora no concurso. Art. 373, I e II, CPC/15. 4. **Ausência de comprovação pelo ora apelante de que as contratações efetivadas possuem os requisitos típicos que caracterizam a necessidade temporária, não se enquadrando, portanto, na exceção contida no inciso IX do art. 37 da CF.** 5.expectativa de direito que se convola em direito subjetivo, conforme a orientação jurisprudencial do STJ e do STF. 6.possibilidade de convocar os aprovados em concurso público para preenchimento dos cargos vagos, com base na exceção prevista no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº173/2020. Recurso conhecido e desprovido” (TJRJ; APL-RNec 0009359-25.2020.8.19.0080; Italva; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas; DORJ 19/07/2022; Pág. 401).

A situação ora posta em Juízo se amolda nos precedentes supracitados, na medida em que, além de certa a existência de vagas, restou claramente comprovada nos autos a necessidade de contratação de pessoal e a preterição dos candidatos aprovados pela contratação precária.

Nesse ponto, anoto que o **Estado de Mato Grosso** teve oportunidade de trazer aos autos informações e documentação probatória em mais de uma oportunidade, porém deixou de tecer quaisquer esclarecimentos acerca da contratação precária de profissionais firmada pelo **Contrato nº 251/2021/SESP**.

Sabe-se que a criação de cargos públicos depende, obrigatoriamente, de previsão em Lei e indicação de dotação orçamentária (CF/88, art. 163, § 1º). Contudo, *in casu*, os cargos já estão previstos na **Lei Complementar Estadual nº 389/2010**, a qual assim prevê em seu **art. 8º, inciso I**:

Art. 8º As atribuições dos cargos que integram a carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário são, dentre outras, as seguintes:

I - Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário: atendimento psicológico, social, odontológico, médico, de enfermagem, nutricional e pedagógico ao custodiado, terapia ocupacional, análise jurídica, análise de sistemas, administração de material e serviços, administração financeira, administração hospitalar, organização e métodos, modernização, inspeção e controle, execução de projetos e programas, análise estatística e agronomia.

A mesma Lei Complementar, em seu Anexo I, dispõe sobre o quantitativo atual de cargos, sendo que o cargo de **Profissional de Nível Superior do**



Sistema Penitenciário tem a previsão de 286 (duzentos e oitenta e seis) profissionais, o que converge com a informação divulgada no próprio **Lotacionograma** publicado pelo **Estado de Mato Grosso** (Id. 117230588).

Ademais, a já citada **Resolução CNPCP nº 09/2009**, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, também disciplina a **proporção mínima da equipe técnica para cada 500 (quinhentos) detentos**. Veja-se:

“Artigo 2º - Estabelecer a proporção de profissionais da equipe técnica por 500 (quinhentos) detentos, obedecendo-se o seguinte:

Médico Clínico - 1

Enfermeiro - 1

Auxiliar de Enfermagem - 1

Odontólogo - 1

Auxiliar de Consultório Dentário - 1

Psicólogo - 1

Estagiário de Psicologia - 6

Assistente Social - 1

Estagiário de Assistente Social - 6

Defensor Público - 3

Estagiário de Direito - 6

Terapeuta Ocupacional - 1

Pedagogo - 1

Nutricionista – 1”.

No caso dos autos, muito embora não tenha sido juntado documento hábil a aferir a composição dessas equipes em cada unidade prisional, é certo que, conforme se extrai da própria tabela contida no item “*iii*” desta decisão, diversas unidades do Estado possuem população carcerária superior a 500 (quinhentos) detentos.

E, frise-se, pelo retro citado lotacionograma, restou comprovada a existência de **60 (sessenta) cargos vagos** para os perfis do cargo de **Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário**.

Dessa forma, havendo cargos vagos, candidatos aprovados em concurso vigente e estando evidentemente comprovada a necessidade de nomeação, **entendo presente a probabilidade do direito também no tocante ao cargo de**



Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário.

v) **Direito Constitucional à Segurança:**

Na hipótese dos autos, a **probabilidade do direito** esbarra, ainda, na necessidade de garantia do direito constitucional à segurança.

Como se sabe, a Constituição Federal definiu a segurança como um direito social a ser concretizado pelo Estado, com o fito de assegurar que os cidadãos possam ter garantidos a sua integridade física, psíquica e moral, devendo, para tanto, se utilizar de todos os mecanismos que estejam ao seu alcance.

Destarte, a Carta Magna protege o direito à segurança nos **artigos 5º e 6º**, que assim dispõem:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:*

*Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Portanto, o direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, a ser garantida mediante à implementação de políticas públicas, pelo que compete ao Estado a obrigação de realizar as ações que assegurem a segurança não apenas à população de maneira geral, mas principalmente aos servidores e usuários de qualquer prédio público, como são as unidades prisionais.

No caso em tela, restou evidenciado que a falta de efetivo em algumas das unidades prisionais do Estado tem colocado em risco o direito à segurança, seja da população e o dos próprios reeducandos, seja o dos policiais penais e o dos demais servidores públicos que atuam nessas unidades prisionais.

Com efeito, vislumbro nos autos a presença de probabilidade do



direito para concessão da liminar, na medida em que o acervo probatório já carreado demonstra que: *i)* há **direito difuso** da população em geral a ser tutelado, posto que o direito à segurança pública é indistinto a todo e qualquer cidadão, devendo ser assegurado mediante a adoção das medidas de contenção necessárias para se evitar rebelião, fuga, prática de novos crimes, etc; *ii)* o **direito coletivo** à segurança também está em risco, tanto o do grupo composto pelos reeducandos, como o dos grupos compostos pelos policiais penais e pelos demais servidores e pessoas que frequentam as unidades prisionais; *iii)* no que se refere ao **direito individual homogêneo** dos candidatos aprovados, é certo que o feito perpassa pela garantia do direito à nomeação dos candidatos aprovados no **Concurso Público nº 01/2016/SEJUDH** e, por fim, *iv)* há **direito individual homogêneo** da própria população carcerária pela restrição a direitos fundamentais decorrentes da falta de profissionais nas unidades, tal qual o regular direito de visitas, o banho de sol, os projetos de qualificação profissional, de acesso à educação, à empregabilidade, ao transporte para trabalho interno e externo, ao atendimento médico, à dispensação de medicamentos (enfermeiros), à saúde mental (psicólogos) e à rede de proteção social (assistentes sociais).

Neste ponto, mister se faz anotar que, muito embora os direitos individuais homogêneos tutelados não correspondam propriamente aos interesses da categoria representada pelo sindicato autor, entendo que todos os seus sindicalizados estarão sendo, reflexamente, beneficiados com a nomeação dos candidatos aprovados no supracitado concurso público.

Destarte, na presente **Ação Civil Pública**, o **Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso – SINDSPEN/MT** busca determinação judicial para o fim de obrigar o **Estado de Mato Grosso** a proceder com a nomeação e posse dos candidatos aprovados no último concurso público realizado pelo demandado, com o fito de eliminar a carência de servidores efetivos e, assim, assegurar efetivamente o direito à segurança dos servidores já em exercício.

Conforme exposto na petição inicial, o déficit de servidores acarreta “*considerável acréscimo de atribuições aos policiais penais*” já em exercício, colocando em risco a sua integridade física e, ao mesmo tempo, violando o direito fundamental à segurança pública, seja o dos próprios policiais penais, seja o dos presos, dos demais servidores e dos familiares que frequentam as unidades prisionais e, em última instância, da população em geral, frente o risco de rebelião e fuga.

Além disso, a **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso** passou a integrar o polo ativo da presente demanda, sendo dotada de legitimidade para defesa dos direitos dos candidatos aprovados e dos privados de liberdade, cabendo-lhe, inclusive, a apresentação de aditamento à petição inicial, nos moldes do acentuado no item “2” deste *decisum*.



Feito esse aparte, assento que, além da segurança ser direito social constitucionalmente garantido a todos (arts. 5º e 6º, CF), a Carta Magna reconhece e impõe, ainda, o dever do Estado consistente em garantir a eficaz segurança pública de todo cidadão (**art. 144, CF**).

Por certo, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo que a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio tem que ser resguardadas pelos órgãos competentes, sendo um deles as “*polícias penais federal, estaduais e distrital*” (**art. 144, inciso VI, CF**).

No caso vertente, há nítido interesse público na questão posta em Juízo, mormente considerando que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “*a manutenção da segurança pública e a defesa da vida, da incolumidade física, do patrimônio de toda a sociedade, da atividade de polícia judiciária, a alavancar a atividade do Ministério Público e da própria Justiça criminal, são, “prima facie”, necessidades inadiáveis da comunidade (CF, art. 9º, § 1º)*”, de modo que o exercício do direito de greve é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública^[9].

Com efeito, os servidores prisionais se encarregam de várias ações imprescindíveis à garantia da segurança, tais como “*a realização de revistas no interior das dependências prisionais (celas, pátio de sol, pátio de visita), realização de revista pessoal, escoltas, monitoramento dos visitantes, recaptura de presos, intervenções em motins e rebeliões, guarda do perímetro e muralhas prisionais, ou quaisquer outras atividades que auxiliem as demais forças na prevenção e combate ao crime e, conseqüentemente, às organizações criminosas*”^[10].

Nessa seara da segurança pública, impõe destacar também as **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas**, as **Regras de Nelson Mandela**, as quais, aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, norteiam a gestão do sistema prisional e o tratamento da pessoa presa em todo o mundo.

Segundo a “**Regra 1**”, a “*segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada*”.

E, a “**Regra 74**”, ao dispor sobre o “*pessoal do estabelecimento prisional*”, preceitua que os membros do pessoal “*devem ter o estatuto de funcionários*”.



do Estado e ser-lhes garantida, por conseguinte, segurança no emprego dependente apenas de boa conduta, eficácia no trabalho e aptidão física”.

No mesmo sentido, o **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**, elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCPP, destaca que a *“gestão eficiente do sistema penitenciário é uma questão de segurança pública”*, assim como que a *“adequada formação, preparação, instrução e condições de trabalho são fundamentais também para o agente estatal”*.

Portanto, vislumbro a presença da probabilidade do direito para concessão parcial da tutela de urgência perseguida no presente feito, no sentido de assegurar a nomeação de candidatos aprovados em quantidade suficiente para resguardar a efetiva garantia da segurança pública nas unidades prisionais do Estado e, em última instância, fora delas também.

vi) Violação aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade:

O respeito à integridade física e moral dos presos insere-se dentre os direitos e garantias fundamentais insculpidas na Constituição Federal (**art. 5º, inciso XLIX**).

A **Lei de Execução Penal** preconiza que *“ao condenado e ao interno serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei”*, assim como impõe *“a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”* (art. 3º, caput e 40 da LEP).

Dentre os direitos não alcançados pela privação de liberdade e que devem ser assegurados aos privados de liberdade pelo Poder Público podem ser citados à atribuição de trabalho e a sua remuneração; o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; a entrevista pessoal e reservada com o advogado; a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (**art. 41 da LEP**).



Esse **núcleo essencial** de direitos das pessoas privadas de liberdade não pode ser vulnerado, sob pena de ofensa ao próprio postulado constitucional da **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, inciso III), bem como aos tratados e convenções internacionais que o Brasil é signatário, por meio dos quais se compromete a resguardar os direitos humanos e prevenir qualquer espécie de tortura ou tratamento degradante.

Infelizmente, como anotado pelo Min. Celso de Mello no paradigmático julgamento do Habeas Corpus Coletivo 172.136 – SP,

“Há, lamentavelmente, no Brasil, no plano do sistema penitenciário nacional, um claro, indisfarçável e anômalo ‘estado de coisas inconstitucional’ resultante da omissão do Poder Público em implementar medidas eficazes de ordem estrutural que neutralizem a situação de absurda patologia constitucional gerada, incompreensivelmente, pela inércia do Estado, que descumpra a Constituição Federal, que ofende a Lei de Execução Penal, que vulnera a essencial dignidade dos sentenciados e dos custodiados em geral, que fere o sentimento de decência dos cidadãos desta República e que desrespeita as convenções internacionais de direitos humanos (como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos – ‘Regras de Nelson Mandela’, entre outros relevantes documentos internacionais)”

No caso dos autos, a carência de servidores no sistema penitenciário estadual tem acarretado violação a direitos fundamentais dos penitentes, tutelados nessa ação pela **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, que aditou a petição inicial para incluir essa relevantíssima causa de pedir.

Em um primeiro plano, a carência de policiais penais tem impactado na plena assistência jurídica aos presos, na medida em que, consoante ressaltado pela **Comissão de Direito Carcerário da Ordem dos Advogados do Brasil**: *“Por vezes, é necessário esperar horas e horas, período inteiro do dia e as vezes dias para que seja possível a realização de assistência jurídica. Tudo pelo número reduzidos de Policiais Penais.”* Além disso, a referida **Comissão** apontou que as dificuldades encontradas em decorrência da insuficiência de policiais penais são variadas, não só em relação à assistência jurídica, mas em relação a muitos outros direitos que estão sendo mitigados, como a assistência religiosa, por exemplo (id 121881208).

Por sua vez, **Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso** relatou *“falhas graves no processo de ressocialização, derivadas da falta de efetivo suficiente para conferir aos custodiados os*



direitos de visita, banho de sol, vídeo chamadas, transporte para trabalho interno e externo, ausência de atendimento psicológico, falha na elaboração de documentos por ausência de assistentes sociais, ausência de contato com familiares, dentre outras deficiências” (id 121417427).

É evidente que o insustentável déficit de Policiais Penais nas Unidades Prisionais inviabiliza o pleno exercício do direito à educação, ao trabalho, à qualificação profissional, à assistência religiosa, à saúde e à assistência jurídica da população privada de liberdade. Impacta, ainda, no regular direito ao banho de sol e à visitação das famílias.

Isso porque, não havendo profissionais em número suficiente, simplesmente se inviabiliza a movimentação da massa carcerária para qualquer atividade intramuros e extramuros. Com efeito, a partir de inspeções realizadas nas Unidades Prisionais do Estado de Mato Grosso pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária do Poder Judiciário Estadual, pode-se aferir que **a carência de efetivo tem impactado no desenvolvimento de políticas públicas inclusivas, como o acesso à educação, ao trabalho e a qualificação profissional**. Além disso, em algumas unidades prisionais, o déficit de pessoal tem impactado no regular acesso ao **banho de sol** por parte dos presos, bem como dificultado a própria **visitação das famílias**, por serem realizadas nos dias de semana.

É importante ressaltar que a ausência de **advogado** nas Unidades prisionais com mais de 500 presos inviabiliza a instrução de procedimentos administrativos por faltas disciplinares, em prejuízo à ordem e à disciplina carcerária. Nesse ponto, registre-se que nenhuma unidade prisional possui profissional com esse perfil lotado.

Por sua vez, o profissional de **enfermagem** é de vital importância nas Unidades prisionais, uma vez que dentre as suas atribuições está a triagem dos presos doentes e a dispensação de medicamentos prescritos pelo médico. A falta desses profissionais impacta na prestação de assistência à saúde aos presos, acarretando grave violação aos direitos humanos dos presos.

No mesmo caminho, o profissional **psicólogo** possui papel primordial na recuperação do penitente, por atuar na assistência à saúde mental dessa população, em que o uso abusivo de álcool e outras drogas é elevado, além outras patologias clínicas.

Por fim, o **assistente social** possui papel de relevo no âmbito do



sistema penitenciário, por ser profissional habilitado para o auxílio na reinserção social do penitente, promovendo a regularização de sua documentação, inserindo-o em programas sociais, dentre outros.

E, em relação a tais profissionais (advogado, enfermeiro, psicólogo e assistente social) não se está sequer a falar de nomeação para atingir um número adequado. Isso porque, em relação a advogado, não há lotação em nenhuma unidade e, em relação aos demais profissionais, há vacância em inúmeras outras.

Como se vê, a omissão estatal em nomear os candidatos aprovados para o concurso do sistema penitenciário tem acarretado grave violação a direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, legitimando a atuação do Poder Judiciário para fazer cessá-la, impondo ao Poder Público à obrigação de fazer, com vistas a mitigar o estado de coisas inconstitucional ora vivenciado.

vii) Ausência de Violação ao Princípio da Reserva do Possível / Intervenção dos Poderes:

O **Estado de Mato Grosso**, em sua manifestação preliminar, sustentou que a presente ação *“acaba por interferir diretamente no poder discricionário do gestor público estatal, visto que viola frontalmente o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal”* (Id. 116897079 - Pág. 9).

Entretanto, a jurisprudência pátria no sentido de ser cabível a atuação do Poder Judiciário para *“determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes”*^[11].

Aliás, nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE nº 592581/RS**^[12], com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que é *“lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”*.



E, como dito no tópico anterior, o baixo efetivo de servidores em exercício nas unidades prisionais do Estado têm colocado em risco a segurança não apenas dos próprios detentos, mas de outros grupos de membros e da coletividade em geral. Além disso, a carência de pessoal tem acarretado violação a direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

De fato, é fato público e notório que a situação carcerária nacional é caótica e demanda extrema preocupação, sendo infelizmente regra a superlotação dos estabelecimentos prisionais.

Sobre o assunto, o **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** divulgou, no dia 20.07.2023, a **17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública**[\[13\]](#), na qual pode se extrair o seguinte dado:

RAIO-X DO SISTEMA PRISIONAL



832.295
pessoas encarceradas
Déficit de
230.578 vagas

Além do número de pessoas encarceradas, o anuário trás importantes informações acerca do financiamento da segurança pública, ressaltando que, no ano passado, “*as despesas com segurança pública representaram 1,26% em proporção do PIB, cerca de um terço do que se gasta com saúde pública*”.

O **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** ainda nos permite aferir que “*a proporção de recursos destinados à segurança pública é menor do que em*



2019 para a maioria dos entes”, sendo que apenas “7 estados (AP, CE, ES, PR, RS, RO, RR) tiveram crescimento na proporção de gastos em segurança” (vide “QUADRO 08, pág. 247).

Em sentido contrário, o anuário aponta que, “por influência do aumento de preços de combustíveis e energia, as receitas dos estados tiveram importante recuperação com o crescimento do ICMS, o que não ocorria desde antes da crise econômica de 2015/2016” (vide GRÁFICO 71, pág. 248).

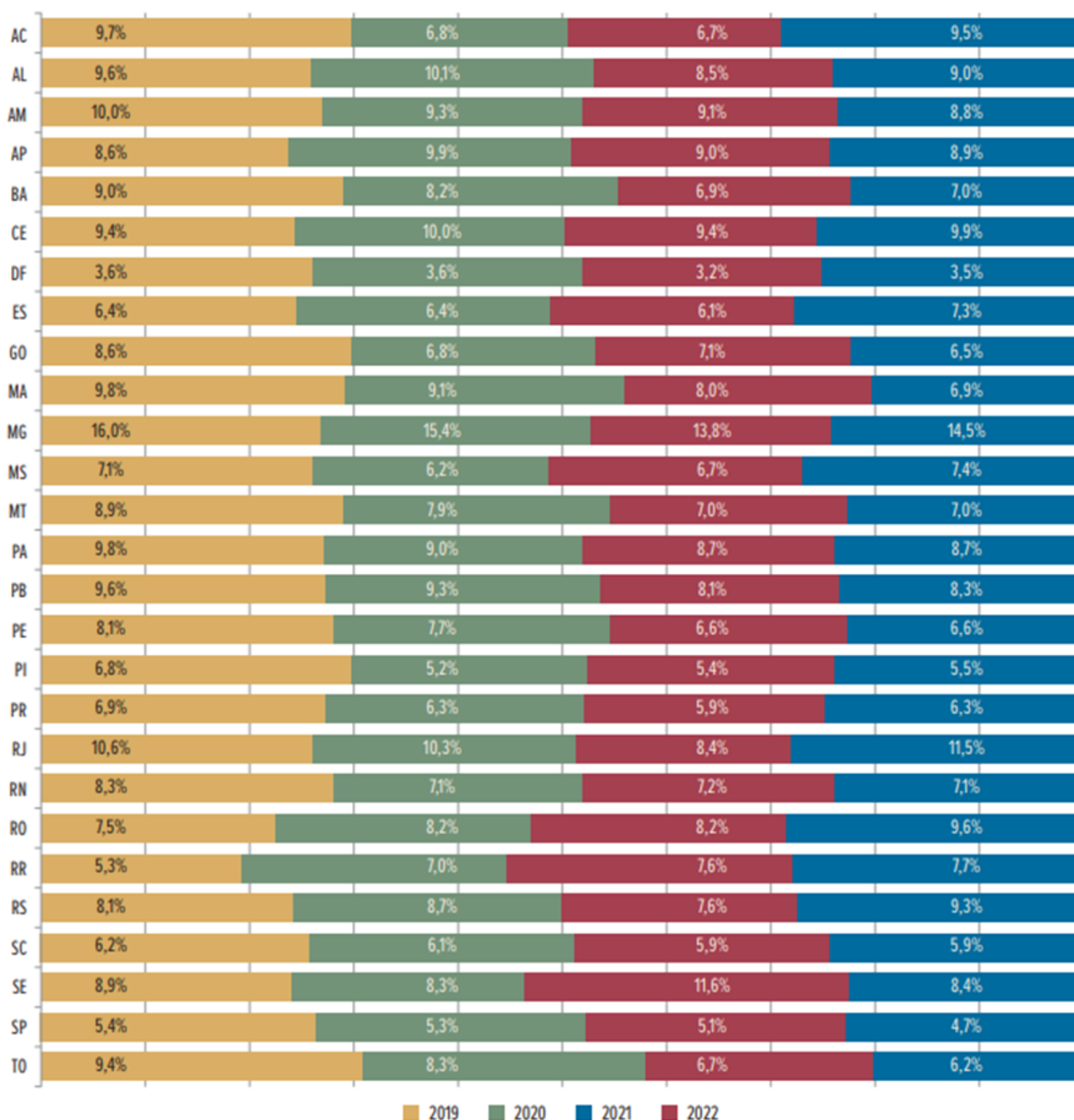
Prova disso é que, recentemente, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT** emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso referentes ao exercício de 2022^[14], sendo que, conforme se extrai das razões do voto do r. Conselheiro Relator, Guilherme Antônio Maluf, o “**Resultado da Execução Orçamentária do exercício de 2022, ajustado pelas disposições constantes da Resolução Normativa TCE-MT n.º 43/2013, apresenta um superávit de R\$ 4.579.125.578,93, ante um resultado escritural de R\$ 545.625.988,08 (sem ajustes)**”.

Contudo, em que pese o aumento de receitas tenha permitido a melhoria na situação fiscal de muito estados, tal melhoria não implicou, na maioria dos estados, no aumento de recursos para a segurança pública. Veja gráfico a seguir:



GRÁFICO 72

Despesas dos Estados com Segurança Pública em Proporção das Receitas Correntes
2019 a 2022



Fonte: SICONFI; Secretaria do Tesouro Nacional. Valores atualizados pelo IPCA para 2022.

Como se vê, não é diferente no Estado de Mato Grosso, no qual, muito embora tenha ocorrido o aumento de receita, o percentual de gastos com a segurança pública em 2019 (8,9%) foi o maior, quando comparado ao de 2020 (7,9%), 2021 (7,0%) e 2022 (7,0%).

Nessa toada, no **Estado de Mato Grosso**, em que pese os avanços de melhorias, com a inauguração de unidades prisionais e abertura de novas



vagas, o investimento em segurança pública nos últimos anos foi menor **percentualmente** do que o ocorrido antes da pandemia, no exercício de 2019.

Outro dado relevantíssimo a ser aqui destacado é que as **“Despesas com Pessoal do Poder Executivo totalizaram 36,25% quando confrontada a RCL e 38,41% quando considerada a metodologia de cálculo estabelecida pela Lei Complementar Estadual n.º 614/2019. Nas duas situações, foi observado o limite máximo de 49%”** [15].

Portanto, diante do indiscutível *superávit* orçamentário, assim como tendo em vista que o total de despesa do **Estado de Mato Grosso** em gastos com pessoal está bem abaixo do limite máximo (art. 20, incisos II, alínea “c”, LRF), não há que se falar em violação ao princípio da Reserva do Possível, nem mesmo em violação ou impacto nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão, uma vez configurada omissão injustificada do ente público, não merece guarida a tese de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, muito menos eventual alegação de que as nomeações dependem de disponibilidade econômico-financeira do Estado, posto que a presente demanda objetiva salvaguardar direito social dos encarcerados, dos demais grupos de membros já citados e de toda a coletividade.

Ao revés, no presente caso, esses argumentos que aludem, exclusivamente, a questões de fato tal qual a previsão orçamentária devem ser repelidos, porquanto deve-se prestigiar os direitos e garantias fundamentais colocados em situação de vulnerabilidade (*in casu*, a segurança pública, a dignidade da pessoa humana), até porque, como é cediço, questões fáticas jamais podem dar ensejo à supressão ou mitigação de direitos, sobretudo os que ostentam envergadura constitucional - como ocorre no presente caso.

O Egrégio Tribunal de Justiça Mato-grossense assim entendeu, em mais de uma oportunidade, nos precedentes a seguir, que se amoldam como uma luva ao caso vertente. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL COM REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADEQUAÇÃO DO NÚMERO DE POLICIAIS PENAIS. CADEIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA. SEGURANÇA PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. PREVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL.



INUBSISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. QUANTUM FIXADO AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. 1. Questões administrativas não merecem prevalecer em face dos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança dos cidadãos. Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Demonstrada a omissão do Poder Público na garantia à população do direito fundamental à segurança pública, justifica-se a intervenção judicial no controle dos atos administrativos, não havendo ofensa ao princípio da separação dos poderes. 3. Razoável a proteção dos interesses da sociedade, na designação de servidores - policiais penais, a fim de garantir efetivamente a segurança dos presos, dos servidores da unidade e da sociedade como um todo, dando cumprimento, assim, ao texto constitucional. 4. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...). (ADPF 45 MC/DF - Informativo do STF nº 345) 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença retificada, em parte”. (TJMT; APL-RNCv 1004373-29.2018.8.11.0007; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Relª Desª Maria Erotides Kneip; Julg 15/05/2023; DJMT 29/05/2023).

“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMINISTRAÇÃO DE PRESÍDIO. CONTRATAÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. DEVER DO ESTADO. RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE MARÇO DE 2009, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. PROPORÇÃO MÍNIMA DE CINCO PRESOS POR AGENTE PENITENCIÁRIO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. O dever do Estado de manter a segurança pública deriva diretamente da Constituição da República Federativa do Brasil, no que se inclui a administração dos presídios por meio do Sistema Penitenciário, portanto não pode ser eximido dessa responsabilidade. A Resolução nº 1, de 9 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelece a proporção mínima de cinco (5) presos por agente penitenciário, a qual representa o mínimo necessário para garantir a segurança e o adequado exercício das atividades funcionais pelos agentes públicos. Inaplicáveis os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível com a finalidade de desincumbir o ente público dos deveres que lhe são atribuídos por força de normas constitucionais. Recurso não provido. Sentença ratificada”. (TJMT; APL-RN 7514/2015; Água Boa; Rel. Des. Luiz Carlos da Costa; Julg. 11/07/2017; DJMT 21/07/2017; Pág. 118).

No mesmo sentido, é a ementa abaixo transcrita, da lavra do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Poder



Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Segurança pública. Destacamento de policiais para garantia de segurança em estabelecimento de custódia de menores infratores. Violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental não provido”. (STF, AI 810410 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013).

Ademais, anoto que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 684612**, com repercussão geral (**Tema 698**), fixou parâmetros para nortear as decisões judiciais a respeito de **políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais**, tendo sido fixada a tese de que a **“intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes” (grifamos)**.

Sendo assim, em situações excepcionais como a do presente feito, é possível que o Poder Judiciário determine que a Administração Pública adote as providências necessárias para assegurar o núcleo mínimo dos direitos fundamentais, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes (art. 2º, da CF/88) e nem em cláusula da reserva do possível.

4.2. Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo:

Diante de todo o exposto por ocasião dos tópicos anteriores, desnecessárias maiores considerações acerca da presença do segundo pressuposto.

Há **perigo de dano** iminente à integridade física dos detentos, trabalhadores e usuários das unidades prisionais com baixo efetivo.

Além disso, presente o **risco ao resultado útil do processo**, na medida em que, acaso não concedida a tutela antecipada de urgência no início da lide, a situação de omissão do ente público poderá se protrair no tempo até a expiração do prazo de validade do concurso.

O *periculum in mora* está sustentado, ainda, no fato público e



notório de que a **construção do presídio para atender os recuperandos do regime semiaberto** está prestes a ser concluída, sendo que a sua abertura e funcionamento **implicará na necessidade direta de aproximadamente 86 (oitenta e seis) policiais penais**, na medida em que a unidade será capaz de atender até **432 (quatrocentos e trinta e dois) reeducandos**.

Por fim, anoto que, no tocante ao “*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”, tal pressuposto já restou analisado por ocasião do tópico “3” deste *decisum*.

Assim sendo, compulsando os documentos acostados ao feito, é possível se vislumbrar, ao menos nessa seara inaugural, a presença dos elementos necessários para concessão da tutela liminar.

Entretanto, os pedidos iniciais não comportam acolhimento tal qual formulado pelas autoras, no sentido de que seja determinada a nomeação de “*todos os aprovados NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016/SEJUDH/25 DE NOVEMBRO DE 2016 - (TAC N. 001/2020)*” (Id. 114151370 - Pág. 14), bem como “*dos candidatos aprovados para o cargo de enfermeiro*” e dos “*assistentes sociais, psicólogos e advogados, em número previsto no edital*” (Id. Id. 121417427).

Destarte, entendo que a tutela requerida comporta parcial acolhimento para o fim de determinar tão somente a nomeação da quantidade de candidatos suficientes para atender os parâmetros necessários para garantir o direito constitucional à segurança dos detentos, agentes penais, demais servidores e população em geral, nos moldes do assentado nesta decisão.

5. Deliberações Finais:

Nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, **DEFIRO o pedido de ingresso Defensoria Pública de Mato Grosso no pólo ativo da demanda**, em litisconsórcio ativo facultativo ulterior simples.

PROCEDA-SE com as inclusões necessárias no cadastro de partes junto ao Sistema PJE.

Outrossim, ante o disposto no art. 329, inciso I, c/c art. 118,



ambos do Código de Processo Civil, **INTIME-SE a Defensoria Pública de Mato Grosso** para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, **apresente petição de aditamento à exordial.**

À vista de todo o exposto, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, o que faço para **DETERMINAR** que o Estado de Mato Grosso proceda com a **imediata nomeação da quantidade de candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2016/SEJUDH suficiente para que todas as unidades prisionais alcancem a proporção mínima** adotada como parâmetro pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio da Resolução CNPCP nº 09/2009, seja no tocante aos policiais penais (art. 1º), seja quanto aos profissionais da equipe técnica (art. 2º).

Assim sendo, **INTIME-SE o ente público requerido para que:**

1. ADOTE as providencias necessárias para dar posse à quantidade de policiais penais constante na tabela abaixo, de forma a suprir as respectivas unidades prisionais deficitárias com o número mínimo de **05 (cinco) detentos por policial penal:**

UNIDADE PENAL	POLICIAIS PENAIS A NOMEAR
CP ALTA FLORESTA	13
CP ARENAPOLIS	03
CP CAMPO NOVO PARECIS	10
CP COLNIZA	08
C.R.I. AHMENON LEMOS DANTAS	88
CP JUARA	06
CDP LUCAS DO RIO VERDE	02
PENIT SINOP- FERRUGEM	14
CP SORRISO	31
CP PRIMAVERA	14



CP VILA RICA	02
PENITENCIARIA RONDONOPOLIS	68
PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO	233
TOTAL DE POLICIAIS PENAIS A NOMEAR>>>>>	492

2. ADOTE as providencias necessárias para dar posse à quantidade de profissionais da equipe técnica de saúde e assistência social dos estabelecimentos penais, de forma a atender a proporção mínima estabelecida no art. 2º da Resolução nº 09/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, fazendo com que as unidades prisionais atendam a equipe técnica seguinte, a qual deverá ser aumentada na mesma proporção a cada 500 (quinhentos) detentos:

2.1. Enfermeiro, Psicólogo e Assistente Social: 01 (um) profissional de cada;

2.2. Advogado: 03 (três) profissionais.

3. Sem prejuízo do determinado supra, APRESENTAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, PLANO DE AÇÃO de detalhamento das medidas já tomadas e das a serem implantadas para resguardar a quantidade mínima de agentes penais e dos demais profissionais em cada estabelecimento penal, nos moldes exigidos pelo Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, dentre as quais deve estar o levantamento da atual situação do atendimento de saúde dos detentos e a elaboração de cronograma da implantação de ambulatórios em cada unidade prisional, com o fito de evitar-se o deslocamento e a escolta dos presos a postos de saúde e hospitais públicos, com riscos de fuga, deslocamentos de agentes penais, custos, etc.

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Setembro de 2023, às 14:00 (MT), a ser realizada exclusivamente na modalidade presencial no Gabinete do Juízo I desta Vara Especializa em Ações Coletivas.



Observando-se o prazo de, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência, **CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE as partes da data designada para a audiência de conciliação, com as advertências do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, devendo o sindicato autor ser intimado na pessoa de seu patrono, por meio de publicação na imprensa oficial (art. 334, § 3º, CPC).

INTIME-SE pessoalmente dessa decisão o Sr. Secretário de Segurança Pública, a quem competirá adotar as providências administrativas necessárias ao seu fiel cumprimento, sob pena da adoção das medidas executivas atípicas disciplinadas na lei processual civil, tal qual o afastamento do cargo público, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência.

CUMPRA-SE, inclusive por meio de Oficial de Justiça Plantonista.

INTIMEM-SE ainda as partes da data designada para a audiência, assim como o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, que atua na condição de fiscal do ordenamento jurídico.

Cuiabá, 27 de Julho de 2023.

(assinatura eletrônica)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] Didier Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento* / Fredie Didier Jr.- 19. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. V.I.

[2] Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STF: ARE 1175650 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019.

[3] TJSC; AI 4006653-77.2018.8.24.0000; Joinville; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz; DJSC 10/12/2018; Pag. 333.

[4] [Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão | Governo do Estado de Mato Grosso \(seplag.mt.gov.br\)](https://seplag.mt.gov.br)

[5] Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 37.559/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2016.

[6] <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLTlhYTEtYzI4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMhNDNmNy05MWYyLTQiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>, acessado em 25.07.2023.



[7] <https://www.youtube.com/watch?v=bmlCstDOi28> , acessado em 27.07.2023.

[8] STF, RE 667298/RS, Min. Luiz Fux e RE 660141/AL, Min. Carmem Lúcia.

[9] “**CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2.Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3.Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria”. (ARE 654432, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 08-06-2018 PUBLIC 11-06-2018).**

[10] Descrição trazida pelo Serviço de Comunicação Social do Departamento Penitenciário Nacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública) na data da promulgação da EC n. 104/2019.

[11] STF, RE 908680 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 04-05-2017 PUBLIC 05-05-2017.

[12] RE 592581, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016.

[13] [forumseguranca.org.br: anuario-2023.pdf \(forumseguranca.org.br\)](http://forumseguranca.org.br:anuario-2023.pdf)

[14] <https://www5.sefaz.mt.gov.br/-/contas-do-governo-de-mt-t%C3%AAm-parecer-pr%C3%A9vio-favor%C3%A1vel-aprovado-no-tce-solidez-fiscal-e-efici%C3%Aancia-s%C3%A3o-destaques> acessado em 25.07.2023.

[15] Detalhes do processo 478792/2023 :: Tribunal de Contas - MT (tce.mt.gov.br), acessado em 25.07.2023.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 20001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business